

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
MINISTRO LUIZ FUX**

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, Brasília/DF, endereço eletrônico sen.alessandrovieira@senado.leg.br, por meio de seu advogado, ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar

em face do ato ilegal e abusivo, violador do devido processo legislativo, perpetrado pelo Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, na condição de autoridade coatora, com endereço profissional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, CEP 70150-900, Brasília/DF, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, deve-se respeitar o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado.

In casu, o ato impugnado, cuja descrição pormenorizada se dará nos tópicos seguintes, foi publicado no dia 08 de outubro do corrente ano, na edição 194, seção 1, página 3 do Diário Oficial da União, consubstanciando-se na Mensagem Presidencial nº 579, de 07 de outubro de 2020, dirigida ao Senado Federal.

Proposto o presente *writ* uma semana após a prática do ato ilegal e abusivo levado a cabo pelo Presidente da República, resta clara a sua tempestividade.

II) DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Há sólido posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido da legitimidade ativa dos parlamentares, no exercício de seus mandatos, para a impetração de mandado de segurança, com o objetivo de resguardar o direito líquido e certo consubstanciado no respeito ao devido processo legislativo.

A título exemplificativo, um dos diversos precedentes da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e**

independentemente de sua final aprovação ou não. (...) (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013). Grifo nosso.

O autor do presente mandado de segurança, no exercício de mandato de Senador da República conferido pela população do Estado de Sergipe, reúne as condições exigidas para a sua propositura.

III) DOS FATOS

Foi publicada em 08 de outubro do corrente ano, na edição 194, seção 1, página 3 do Diário Oficial da União, a seguinte Mensagem (nº 579, de 07 de outubro de 2020):

"Senhores Membros do Senado Federal

Considerando a necessidade de prévia organização para o funcionamento das deliberações dessa Casa, em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus, submeto à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 73, § 2º, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro José Múcio Monteiro Filho, a partir de 31 de dezembro de 2020, em atenção ao Aviso nº 1373 - GP/TCU, de 5 de outubro de 2020, encaminhado à Presidência da República."

A aposentadoria do Ministro José Múcio Monteiro Filho, nomeado pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para a Corte e atual ocupante da Presidência do Tribunal de Contas da União, foi confirmada no próprio dia 07 de outubro, mediante comunicação à Presidência da República de que pretende se aposentar ao final de 2020, aos 72 anos, mesmo podendo permanecer no cargo por mais 3 anos, até que se desse a sua aposentadoria compulsória.

Para ocupar uma vaga ainda não disponível, o Presidente Jair Bolsonaro indicou o Ministro da Secretaria Geral da Presidência, Jorge Oliveira, para assumir a cadeira do Ministro Múcio, tendo comunicado a escolha também em suas redes sociais:



Jair M. Bolsonaro ✓ @jairbolsonaro · 7 de out

- Encaminhei mensagem para o Senado Federal indicando o Maj R/1 PMDF, atual Ministro da Secretaria Geral, Jorge Oliveira para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.



2,3 mil

3,1 mil

19,2 mil



O Senado Federal, através de sua Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), designou a sabatina de Jorge Oliveira para o dia 20 de outubro, ocasião em que se apresentará o relatório do Senador Omar Aziz sobre a matéria.

Contudo, como se passará a demonstrar, a Mensagem do Presidente da República e todos os atos subsequentes, entre os quais a fixação de data para a sabatina do candidato no Senado da República, ofendem direito líquido e certo do impetrante enquanto não for oficialmente declarada a vacância de uma cadeira para a Corte de Contas.

IV) DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Não há quaisquer dúvidas a respeito do fato de que somente e tão-somente com a abertura da vaga de Ministro do Tribunal de Contas da União exsurge a competência do Presidente da República para indicar um nome para ocupá-la e, por conseguinte, a competência do Senado Federal para apreciá-lo e, caso julgue conveniente, aprová-lo.

Em outras palavras, **não existe "cadastro de reserva" para o cargo de Ministro do TCU.**

Se assim fosse, poderia então um Presidente da República indicar - e o Senado da República, em consequência aprovar - nome para determinada vaga a ser aberta pela aposentadoria compulsória de um Ministro, no mandato do próximo Presidente, vinculando este último a uma escolha feita sem o implemento de uma condição suspensiva.

Aliás, é oportuno mencionar que nenhuma indicação feita pelo Chefe do Poder Executivo pode se dar mediante referida condição suspensiva, ou seja, cuja produção plena de efeitos dependa do implemento de evento futuro e incerto.

Não se trata de excesso burocrático ou apego a formalismos, mas sim de defender a solenidade institucional prevista na Constituição Federal. É preciso que tanto o Presidente da República quanto o Senado Federal se portem de forma independente, respeitosa e absolutamente institucional nas suas relações e práticas.

A República do jeitinho, do compadrio e do atropelo institucional já causou enormes prejuízos para o povo brasileiro. É preciso mudar esse roteiro desastrado e parte essencial reside em resgatar a caráter institucional do Senado.

Quando vier a surgir a vaga a ser deixada pelo Ministro Múcio, o Presidente exercerá seu papel de indicar o novo Ministro e o Senado garantirá uma sabatina efetiva e qualificada, para garantir que a atividade junto à Corte de Contas seja bem exercida.

Cabe reiterar o óbvio: tanto a manifestação de vontade do Ministro Múcio é revogável por ele próprio, enquanto não completar os 75 anos, como a própria indicação pode ser modificada pelo Presidente da República, ele próprio sujeito aos imprevistos que a vida impõe.

Em suma, a manifestação de vontade do atual Presidente do Tribunal de Contas da União, por ora, não faz surgir a competência do Presidente da República para indicar um nome e tampouco a do Senado Federal para apreciá-lo, pois enquanto não deixar a cadeira que ocupa, o TCU ainda terá 9 Ministros e, por esse motivo, não há vaga a ser preenchida.

Muito embora a competência do Senado da República prevista no art. 52, III, "b" da Carta Magna ("Compete privativamente ao Senado Federal: III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: b) Ministros do Tribunal de Contas indicados pelo Presidente da República) não seja, em sentido estrito, relacionada à produção de normas, não

há dúvidas de que, ao se inserir na ampla competência da Câmara Alta, também deve obedecer ao devido processo legislativo.

Ora, a *ratio* presente na proteção ao processo de confecção de leis através do direito subjetivo do parlamentar ao devido processo legislativo é a mesma que se verifica quando o mandatário vê claramente ameaçada a higidez de processo de matriz constitucional para sabatar um candidato que não tenha sido validamente indicado.

É cediço que para que se configure o devido processo legislativo, **há que se respeitar todas as etapas exigidas pela Carta Constitucional, sem vícios formais de qualquer natureza**, atestando-se, com isso, a sua validade, pelo menos do ponto de vista procedimental.

É compreensível, contudo, a legítima preocupação desta E. Corte em se manter afastada de questões com eventual caráter *interna corporis*. Não é, entretanto, o que verifica no caso em tela.

O respeito às disposições constitucionais, mesmo aquelas implícitas, a exemplo da necessidade de surgimento efetivo da vaga na Corte de Contas para que o Presidente indique o candidato e o Senado o sabatine, é condição sem a qual o impetrante não pode exercer o seu direito de arguir um postulante validamente indicado, direito esse que lhe foi conferido também pela própria Carta Maior.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que “as Câmaras Legislativas não estão dispensadas da observância da Constituição, da lei em geral e do Regimento Interno em especial”¹. Entende, assim, que a não observância do processo legislativo é razão para que o parlamentar impetre mandado de segurança.

A regularidade do processo legislativo - repise-se - é direito subjetivo do parlamentar, como se apreende da doutrina majoritária e do entendimento jurisprudencial, que reconhece a legitimidade ativa do parlamentar para coibir atos que o comprometam.

Nesse sentido, **não se pode permitir um exercício irregular das prerrogativas e funções das Casas Legislativas, em especial do Senado Federal, já que não há autorização da Constituição Federal para a apreciação da indicação de um nome para a Corte de Contas com fulcro em mera expectativa de direito e não em direito em sentido estrito.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.40.

O Presidente da República - importante reafirmar - tem **mera expectativa de direito** de nomear um ocupante para o Tribunal de Contas da União.

Por essa razão, o Senado Federal não pode ser instado, através da Comissão de Assuntos Econômicos, a apreciar uma indicação que não está apta a produzir efeitos, em claro menoscabo da segurança jurídica.

A Mensagem do Presidente da República dirigida ao Senado Federal está eivada de vício que apenas pode ser sanado com a efetiva vacância de cargo para o Tribunal de Contas da União.

Deve o Poder Judiciário, pois, assegurar a observância do devido processo legislativo, para assim cumprir o seu papel como guardião da ordem democrática. Trata-se do único dos Poderes constituídos que pode evitar que atos flagrantemente abusivos produzam seus efeitos.

V) DA CONCESSÃO DE LIMINAR

Dispõe o art. 7º, III da Lei 12.016/90 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

O *fumus boni iuris* se verifica pela clara e inequívoca afronta ao devido processo legislativo, considerando-se que a Mensagem do Presidente da República ao Senado Federal, em que se indicou nome para vaga no Tribunal de Contas da União, é ato ilegal e abusivo e que só pode ser sanado com eventual vacância do cargo.

O *periculum in mora*, por sua vez, pode ser constatado pela designação da sabatina do candidato para o dia 20 de outubro, podendo importar, caso não seja suspensa, no dispêndio de tempo e força de trabalho pelo Senado Federal, em meio a uma pandemia de imensas proporções, ao ter de apreciar a candidatura de um postulante à Corte de Contas que está revestida de condição suspensiva, ou seja, que depende da verificação de futura e incerta aposentadoria de um Ministro, cuja decisão de antecipação pode ser por ele próprio revogada.

Por essas razões, requer-se a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que sejam suspensos os efeitos da Mensagem Presidencial nº 579, de 07 de outubro de 2020, publicada em 08 de outubro na edição 194, seção 1, página 3 do Diário Oficial da União, bem como da designação da sabatina de Jorge de Oliveira para o dia 20 de outubro, atingida por ricochete, pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

VI) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que, reconhecida a ilegalidade do ato do Presidente da República, seja determinada a suspensão dos efeitos da Mensagem Presidencial nº 579, de 07 de outubro de 2020 e da sabatina designada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para o dia 20 de outubro;
- b) a confirmação, ao final, da medida liminar *supra*, concedendo-se a segurança para declarar a ofensa a direito líquido e certo do impetrante e condicionar a produção de efeitos do ato coator à verificação, de modo oficial e inequívoco, da abertura de vaga para o Tribunal de Contas da União;
- c) a notificação do Sr. Presidente da República, em cumprimento ao art. 7º, I da Lei 12.016/09, bem como da Advocacia Geral da União;
- d) a oitiva da Procuradoria-Geral da República, que opinará no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12 da Lei 12.016/09;

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), apenas para fins de alçada.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

CAIO CHAVES MORAU

OAB/SP 357.111

(assinado eletronicamente)